



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2025 DE 15 DE JANEIRO DE 2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

I – Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução n.º 001 de 15 de janeiro de 2025, de autoria Mesa da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que “*Altera a Resolução n.º 001/2022 de 23 de março de 2022, que regulamenta a concessão de diárias aos membros e Servidores da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, e da outras providências*”.

A proposta foi encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

II – Conclusões da relatoria

O projeto de lei visa alterar e regulamentar a concessão de diárias aos membros e servidores da câmara municipal, quando houver a necessidade de afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro município do estado ou do país.

Além disso, o projeto regulamenta o reembolso de despesas, mediante comprovação, nos termos da resolução.

Na mensagem do projeto, a mesa diretora justifica que “é crucial destacar que a concessão de diárias configura uma matéria *interna corporis* de cada Câmara Municipal. Assim, é indispensável que a regulamentação ocorra por meio de legislação específica, contendo normas que assegurem o interesse público, a comprovação da participação por documentos fiscais e a devida prestação de contas. A inobservância dessas obrigações pode implicar na não homologação dos valores e na necessidade de ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021, proferido



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 10 a 13 de maio de 2021.

EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. A concessão das diárias é questão *interna corporis* de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento.

2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima.

(PARECER-C - PAC00 - 4/2021 PROCESSO TC/MS: TC/1008/2019, RELATOR: CONS. RONALDO CHADID)”.

Outrossim, aponta-se os dispositivos constitucionais que fixam os limites de despesa com pessoal no âmbito do legislativo municipal, o teto remuneratório no serviço público, bem como suas exceções não contabilizadas no limite.

Esses dispositivos constam no artigo 29-A, parágrafo 1º, e artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desse modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de que as despesas realizadas e reembolsadas não se confundem com remuneração e/ou subsídios, de modo que não se comunica com tais eventos remuneratórios, a teor da previsão disposta no artigo 29, § 11 e art. 37, §4º da Constituição Federal.

Esses trechos elucidam que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, inclusive subsídios e gastos com pessoal, deve respeitar limites proporcionais à receita, e que as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, não integram o cálculo dos tetos remuneratórios.

Adicionalmente, o colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS, enfrentando a questão, assentou:

E M E N T A – REEXAME OBRIGATÓRIO E
APELAÇÃO CÍVEL
– AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO - ATOS EDITADOS PELA



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES –
VERBA INDENIZATÓRIA – PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE
– NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ
UTILIZAÇÃO DAS VERBAS – RECURSOS
CONHECIDOS E

PROVIDOS. Os atos administrativos nascem com
presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, o
que fazem autorizar a sua imediata execução ou
operatividade. A Constituição Federal autoriza o
recebimento de verbas de caráter indenizatório, as
quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão
limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a
acumulação de duas verbas de natureza salarial. Não,
contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o
subsídio) e outra de natureza distinta, como a
indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, § 11, da
CF, que estabelece que "não serão

computadas, para efeito dos limites remuneratórios de
que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas
de caráter indenizatório previstas em lei". As
hipóteses previstas nas verbas indenizatórias
instituídas têm como escopo a manutenção de
atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n.
027/2017), com transporte utilizado no exercício do
mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n.
027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de
consultoria e divulgação da atividade parlamentar
(art. 2º do Ato n. 028/2017), não havendo falar em
irregularidade ou vício a ensejar a sua anulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

(TJMS. Apelação/Remessa Necessária n.
0900362-

71.2017.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível,

Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j:

17/07/2018, p: 18/07/2018).

Assim, analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que o projeto em questão visa atualizar os valores das diárias regulamento sua concessão e reembolso, tendo, caráter indenizatório de modo a não integrar o subsídio e o teto remuneratório.

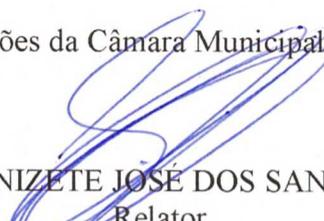
Além disso, verifica-se que o projeto é de competência privativa da Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica, em seu art. 13, XIII combinado com o art. 10, III, “c” art. 142 “caput” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis – Resolução nº 007 de 03 de dezembro de 2024.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 001 de 15 de janeiro de 2025.

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 001 de 15 de janeiro de 2025 de autoria da Mesa da Câmara Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 17 de janeiro de 2025.


DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento


FERNANDA MAIARA CASUSA

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento